

Proj. de Lei Complementar nº. 10/23

3190 EC 68-2
PLC 10
AO EXPEDIENTE
Em: 16/03/2023
Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
21 MAR 2023
Protocolo: 10/23



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
16h 31 min
16 MAR 2023
Elaineidelefe
Servidor(nome legível)

MENSAGEM SEI Nº 2/2023/PGJ

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
21 MAR 2023
1ª Secretária



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS INTEGRANTES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

Nos termos dos artigos 100 da Constituição Estadual e 45, I, e 39 da Lei Complementar Estadual nº 93, de 3 de novembro de 1993, o Ministério Público de Rondônia tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa egrégia Casa a presente Mensagem, referente ao incluso projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a reserva de vagas para negros e indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Ministério Público de Rondônia.

Após amplo debate social e acadêmico e alongada tramitação no Congresso Nacional, foi erigida a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que assegurou a reserva, para negros, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Em seguida, na ADPF nº 186/2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as ações afirmativas são constitucionais, que a autodeclaração é constitucional e que criar comissão para averiguar e evitar a fraude é constitucional. Já na ADPF nº 186/2014, o STF destacou a importância da diversidade racial nas instituições públicas, inclusive como meio de afirmação de sua legitimidade. Por fim, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, o Supremo Tribunal Federal declarou por unanimidade a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, fixando a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”

Por essa razão, diversos integrantes da Federação têm editado atos para normatizar a reserva de vagas em concursos públicos para negros.

Nessa esteira, a Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, emanada do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que serão reservadas aos negros o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e vitalícios nos órgãos do Ministério Público e do CNMP, inclusive de ingresso na carreira de membro.

Em relação à população indígena, não resta dúvida de que esse segmento vem enfrentando acelerada e complexa transformação social, gerando a necessidade de se buscarem novas respostas para sobrevivência física e cultural de tal grupo, e garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida. Entre os principais problemas vivenciados pelas comunidades indígenas hodiernamente, destacam-se os conflitos decorrentes de questões fundiárias, invasões e degradações territoriais e ambientais, exploração sexual, aliciamento e uso de drogas, exploração de trabalho, inclusive infantil,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
16/03/2023
M. P. L. M.

êxodo desordenado, causando grande concentração de indígenas nas cidades, entre outros graves problemas.

A implementação de políticas públicas que auxiliem os povos indígenas a lidar com essas graves situações é objeto constante das reivindicações apresentadas ao poder público pelos povos indígenas, que demandam ainda a participação ativa na definição, concepção e implementação dessas políticas, de forma a contemplar os direitos a eles garantidos constitucionalmente. Nesse contexto, a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, possibilitou aos estudantes indígenas resultados significativos no acesso ao ensino superior, viabilizando a formação de indígenas como profissionais qualificados para assumir vagas em cargos de concursos públicos em todo o país, contribuindo para a autonomia desses povos.

Na região amazônica, como é público e notório, a situação da população indígena é especialmente mais dramática, de modo que medidas garantidoras da concretização dos direitos fundamentais dessa população precisam ser adotadas pelo governo local.

Nesse cenário, portanto, parece ser imperioso que o Ministério Público de Rondônia se amolde às boas práticas expressadas pelo panorama normativo brasileiro, reconhecendo expressamente a necessidade de políticas afirmativas dessa natureza, sobretudo diante da lamentável desigualdade étnico-racial ainda amplamente verificada em nossa sociedade.

Assim, o Ministério Público de Rondônia espera ser honrado com a aprovação do vertente Projeto de Lei complementar por essa Augusta Casa Legislativa, antecipando, por isso, seu sincero agradecimento.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça



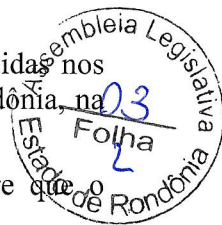
LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE X DE XXXXXXXXXXXX DE 2023

Dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Ministério Público de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Ministério Público de Rondônia, na forma desta Lei.

Art. 2º Ficam reservadas aos indígenas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Ministério Público de Rondônia, na forma desta Lei.



Art. 3º As regras mencionadas nos artigos anteriores serão aplicadas sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 1º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º A reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos públicos do Ministério Público de Rondônia, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo público oferecido.

Art. 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A autodeclaração será apreciada por comissão especial, com composição plural, que entrevistará os candidatos e emitirá parecer acerca da admissão da declaração, remetendo-o à comissão do concurso, para homologação.

§ 2º Os candidatos cujas autodeclarações não forem reconhecidas pela comissão do concurso em decorrência de erro, ocasionado por falsa percepção da realidade, ou aqueles que não comparecerem para a verificação na data, horário e local a serem estabelecidos em edital específico para tal fim, continuarão participando do concurso em relação às vagas destinadas a ampla concorrência, se houverem obtido pontuação/classificação para tanto.

§ 3º Da decisão da comissão do concurso sobre a não admissão da autodeclaração caberá recurso.

§ 4º Havendo fundados elementos de declaração dolosamente falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido empossado, o respectivo ato de admissão estará sujeito a anulação, assegurados, em ambos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos indígenas aqueles que assim se declarem no momento da inscrição e apresentem declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, tuxauas, lideranças indígenas de comunidades ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões e registro civil, além de identificação étnica ou registro nacional de nascimento expedido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

§ 1º A comissão do concurso apreciará os documentos e decidirá pela admissão ou não do candidato no certame para concorrer às vagas destinadas aos indígenas, cabendo recurso dessa decisão.

§ 2º Os candidatos cujas autodeclarações e documentos não forem reconhecidas pela comissão do concurso em decorrência de erro, ocasionado por falsa percepção da realidade, ou aqueles que não comparecerem para a verificação na data, horário e local estabelecidos em edital específico para tal fim, continuarão participando do concurso em relação às vagas destinadas a ampla concorrência, se houverem obtido pontuação/classificação para tanto.

§ 3º Havendo fundados elementos de declaração dolosamente falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido empossado, o respectivo ato de admissão estará sujeito a anulação, assegurados, em ambos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas a ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro ou indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato do mesmo grupo posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros ou indígenas aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 7º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais houverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xx de xxxx de 2023, ...º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Porto Velho, 07 de março de 2023.

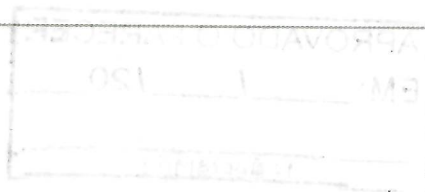


Documento assinado eletronicamente por **Ivanildo De Oliveira, Procurador-Geral de Justiça**, em 07/03/2023, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1317995** e o código CRC **35E6CB86**.

19.25.110001050.0014980/2022-63





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023
Autoria : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Ementa : DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Reunião : 10ª Sessão extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária
Data : 21/03/2023 - 20:37:07 às 20:39:20
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 13 votos Sim
Total de Presente 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto
1	AFFONSO CANDIDO	PL	Sim
2	ALAN QUEIROZ	PODE	Sim
3	ALEX REDANO	REP	Sim
4	CÁSSIO GOIS	PSD	Sim
5	CIRONE DEIRÓ	UNIÃO	Sim
6	CLÁUDIA DE JESUS	PT	Sim
7	DELEGADO CAMARGO	REP	Sim
8	DELEGADO LUCAS	PP	Sim
9	DRA. TAÍSSA	PSC	Sim
10	EDEVALDO NEVES	PATRI	Ausente
11	EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO	Ausente
12	GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO	Sim
13	IEDA CHAVES	UNIÃO	Sim
14	ISMAEL CRISPIN	PSB	Ausente
15	JEAN MENDONÇA	PL	Ausente
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Sim
17	LAERTE GOMES	PSD	Ausente
18	LUIS DO HOSPITAL	MDB	Sim
19	LUIZINHO GOEBEL	PSC	Sim
20	MARCELO CRUZ	PATRI	Sim
21	NIM BARROSO	PSD	Sim
22	PEDRO FERNANDES	PTB	Sim
23	RIBEIRO DO SINPOL	PATRI	Sim
24	ROSANGELA DONADON	UNIÃO	Sim

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

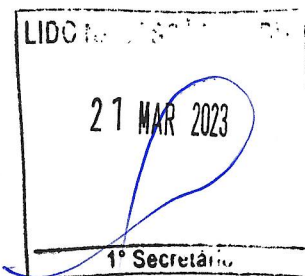
Presidente: MARCELO CRUZ
1º Secretário: CIRONE DEIRÓ

Presidente

1º Secretário



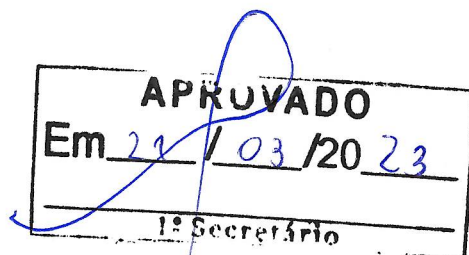
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



REQUERIMENTO
DISPENSA DE INTERSTÍCIO

Autor: CIRONE DE RO'

Senhor Presidente,



Requeiro à Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 199, do Regimento Interno, seja dispensado o interstício regimental, para apreciar em segundo turno de discussão e votação o Projeto de PLC nº 10/2023, que

Plenário das Deliberações, 21 / 03 / 2023

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023

Autoria : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Ementa : DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Reunião : 11ª Sessão extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária

Data : 21/03/2023 - 21:25:53 às 21:27:35

Tipo : Nominal

Turno : 2º Turno

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 13 votos Sim

Total de Presente 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto
1	AFFONSO CANDIDO	PL	Sim
2	ALAN QUEIROZ	PODE	Sim
3	ALEX REDANO	REP	Sim
4	CÁSSIO GOIS	PSD	Sim
5	CIRONE DEIRÓ	UNIÃO	Sim
6	CLÁUDIA DE JESUS	PT	Sim
7	DELEGADO CAMARGO	REP	Sim
8	DELEGADO LUCAS	PP	Sim
9	DRA. TAÍSSA	PSC	Sim
10	EDEVALDO NEVES	PATRI	Ausente
11	EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO	Ausente
12	GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO	Sim
13	IEDA CHAVES	UNIÃO	Sim
14	ISMAEL CRISPIN	PSB	Ausente
15	JEAN MENDONÇA	PL	Ausente
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Sim
17	LAERTE GOMES	PSD	Ausente
18	LUIS DO HOSPITAL	MDB	Sim
19	LUIZINHO GOEBEL	PSC	Sim
20	MARCELO CRUZ	PATRI	Sim
21	NIM BARROSO	PSD	Não Votou
22	PEDRO FERNANDES	PTB	Não Votou
23	RIBEIRO DO SINPOL	PATRI	Ausente
24	ROSANGELA DONADON	UNIÃO	Sim

Totais da Votação :

SIM 16 NÃO 0

TOTAL 16

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: MARCELO CRUZ

1º Secretário: CIRONE DEIRÓ

Presidente

1º Secretário